

LEI MUNICIPAL Nº. 1.421, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Cria o Fundo Especial da Procuradoria do Município – FEPM, e dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados públicos do Município de União dos Palmares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado pela presente Lei o Fundo Especial da Procuradoria do Município – FEPM, de natureza contábil, financeira autônoma, que movimentará seus recursos através de conta corrente bancária própria.

Art. 2º O FEPM tem por finalidade suprir a Procuradoria do Município com os recursos financeiros destinados a:

I - despesas administrativas do FEPM, necessárias à sua manutenção, aquisição e locação de bens, aquisição e contratação de softwares, aquisição de livros e demais materiais doutrinários, custeio de aprimoramento técnico dos (as) Advogados (as) lotados (as) na Procuradoria do Município, participação em eventos jurídicos e culturais, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor percebido em ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de União dos Palmares, em que haja o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência;

II – rateio entre os Procuradores Municipais e o Gabinete do Procurador-Geral, pertencentes ao quadro funcional da Procuradoria do Município em exercício na data de seu recebimento, no percentual de 75% (setenta e cinco) por cento do valor, estes percebidos em ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de União dos Palmares, em que haja o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência.

Parágrafo único: Entende-se por advogado público o advogado integrante do quadro da Procuradoria-Geral no momento do repasse dos valores.

Art. 3º Os honorários advocatícios, de que trata o artigo anterior, serão depositados em conta bancária a ser aberta pelo fundo, e serão aplicados da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do montante apurado serão destinados aos titulares de direito descritos no art. 2º, inciso II desta Lei, para posterior rateio;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do montante serão remanejados para outra conta bancária a ser criada, a fim de garantir o disposto no art. 2º, inciso I da presente;

§1º As contas acima mencionadas serão movimentadas, exclusivamente, através de depósitos e transferências eletrônicas aos respectivos titulares de direito.

§2º Os valores de que trata o art. 2º, inciso II serão repassados aos titulares do direito de que trata esta Lei, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

§3º A remuneração de cada advogado, considerado o seu vencimento padrão acrescido de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§4º Na eventualidade de saldo na conta, ao final de cada mês, em decorrência da observância ao § 3º acima, os valores permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-se lhes a mesma destinação.

Art. 4º O Fundo Especial da Procuradoria do Município - FEPM de que trata o art. 1º será administrado pelo Procurador-Geral, ou, na ausência deste, pelo advogado mais antigo ocupante de cargo efetivo junto aos quadros do Município.

§1º Será designado (a) pelos Procuradores, um (a) advogado (a) para, juntamente com o Procurador-Geral do Município:

I - controlar as contas bancárias destinadas aos depósitos;

II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta bancária referida destinada aos depósitos e transferências bancárias;

III - fiscalizar o rateio dos valores.

§2º Caberá ao Procurador-Geral, ou, na ausência deste, ao advogado mais antigo ocupante de cargo efetivo junto aos quadros do Município deliberar sobre as despesas realizadas com os 25% (vinte e cinco por cento) destinados manutenção, aquisição e locação de bens, aquisição e contratação de softwares, aquisição de livros e de mais materiais doutrinários, custeio de aprimoramento técnico dos (as) Advogados (as) lotados (as) na Procuradoria do Município.

§3º Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta e da posição do saldo da conta.

Art. 5º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença para tratamento de interesses particulares;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em licença para acompanhar cônjuge servidor público mandado servir em outro ponto do Estado, ou do território nacional, ou no estrangeiro;

IV - no exercício de mandato eletivo;

V - preventivamente, quando afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

VI - em cumprimento de penalidades.

§1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§2º O advogado que pedir exoneração não terá direito aos valores porventura existentes na conta para rateio dos advogados, seja decorrente de saldo do mês anterior, seja porque o rateio ainda não foi realizado.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 7º É NULA qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 8º Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal 4.320/64, nas normas gerais de contabilidade pública, bem como, nas instruções do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único: O FEPM prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente, com publicação mensal no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Os valores atualmente constantes do orçamento, bem como os já depositados sob o título de “RECEITA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADOS”, sob a rubrica 1990.02.01, Fonte 06 – Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos e quaisquer outros recebimentos em conta municipal a título de honorários de sucumbência, serão repassados automaticamente para a gestão do Fundo Especial da Procuradoria do Município – FEPM, sendo disciplinados por esta Lei.

Art. 10º Fica autorizada a criação da Unidade 02 – FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, vinculado ao órgão 02 – Gabinete do Prefeito.

Art. 11º Fica autorizada a criação do Projeto Atividade denominado: MANUTENÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, com as seguintes dotações orçamentárias:

-	3.3.90.00.00.00.00.0211	-	Aplicações
Diretas.....	50.000,00.		
-	4.4.90.00.00.00.00.0211	-	Aplicações
Diretas.....	25.000,00.		

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

União dos Palmares, 22 de dezembro de 2020, Gabinete do Prefeito.

ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR
Prefeito